

NF nº 0382.0000015/2024

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Objeto: Cientificar e publicizar aos Municípios abrangidos pela Comarca de Piraju, bem como os respectivos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, a respeito da obrigatoriedade de Alvará Judicial para autorizar a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza (artigo 149, II, “a” e “b”, do ECA), sob pena da prática de infração administrativa prevista no artigo 248 do ECA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu órgão de execução que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos III e IX, da CF/88) e legais (artigo 201, V, VIII, X, do ECA), escudado na Notícia de Fato em epígrafe, apresenta

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Chegou ao conhecimento desta 2ª Promotoria de Justiça de Piraju, com atribuição para a tutela dos interesses das crianças e dos adolescentes, que crianças e adolescentes têm se apresentado em shows artísticos, com finalidade lucrativa, em estabelecimentos privados e em eventos públicos, promovidos pelos Municípios abrangidos pela Comarca de Piraju, sem o necessário Alvará Judicial expedido pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Piraju, nos termos do artigo 149, II, “a”, do ECA.

Tendo em vista que a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios, bem como em certames de beleza está obrigatoriamente condicionada à expedição de Alvará Judicial, sob pena da prática da infração administrativa prevista no artigo 248 do ECA, e que tal exigência deve ser publicizada, a fim de se prevenir eventuais violações aos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como evitar alegações de desconhecimento a respeito da exigência legal, necessária a expedição da presente Recomendação Administrativa.

Assim,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227, *caput*, da CF/88, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º, *caput*, do ECA, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por

outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único, do artigo 3º, do ECA, os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º, *caput*, do ECA, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, do ECA, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15 do ECA, a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 17 do ECA, o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 18 do ECA, é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

CONSIDERANDO que, o termo “espetáculo público” utilizado pelo legislador do ECA é uma expressão ampla, na medida em que nela não incidem apenas aqueles eventos onde o público em geral tenha acesso no momento da sua realização, tais como ocorre nas peças teatrais, nos espetáculos circenses, nos shows musicais ou em *ballets*[1];

CONSIDERANDO que, quando se tratar de criança ou adolescente participante, independentemente ou não da presença de seus pais, será imprescindível a autorização judicial por meio de alvará judicial;

CONSIDERANDO que o trabalho precoce pode ceifar uma fase da vida de uma pessoa em formação, além de lhe inculcar uma expectativa de sucesso e ganho financeiro fácil que, nem sempre se protraí ao longo da vida, propiciando pessoas frustradas e despreparadas para o mercado de trabalho, uma vez que os estudos passam a ser secundários[2];

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 149, § 1º, do ECA, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores, para a concessão do Alvará Judicial, os princípios do ECA, as peculiaridades locais, a existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes e a natureza do espetáculo;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Recomendação nº 98/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127, *caput*, da CF/88, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 129, III, da CF/88, dentre as funções instituídas do Ministério Público, cabe ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o artigo 200, VII, VIII, IX e X, do ECA, compete ao Ministério Público, instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente; e representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECOMENDA:

1 – aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais de Piraju, Sarutaiá, Timburi, Manduri, Óleo e Tejupá;

2 – aos Ilustríssimos Presidentes dos Conselhos Municipais dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes dos Municípios de Piraju, Sarutaiá, Timburi, Manduri, Óleo e Tejupá;

3 – aos Ilustríssimos Presidentes dos Conselhos Tutelares dos Municípios de Piraju, Sarutaiá, Timburi, Manduri, Óleo e Tejupá:

a) Que se atentem, quando da realização de eventos públicos e particulares nos quais haja a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios e em certames de beleza, a respeito da exigência legal obrigatória de Alvará Judicial, a ser solicitado perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Piraju, nos moldes da Portaria daquele Juízo, sob pena de eventual prática da infração administrativa prevista no artigo 258 do ECA, devendo adotar todas as medidas necessárias para fiscalização e eventual comunicação ao Ministério Público caso verificado o descumprimento da exigência legal.

Diante dos termos da presente **RECOMENDAÇÃO** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requisita-se sua ampla e imediata divulgação^[3], no prazo máximo de 10 (dez) dias, nas *homepages* dos sítios eletrônicos das Prefeituras Municipais de Piraju, Sarutaiá, Timburi, Manduri, Óleo e Tejupá, e em jornais de circulação local.

Cópia da presente Recomendação Administrativa deverá ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Piraju, ao Comando da 2ª Companhia de Polícia Militar do 53º Batalhão, ao Comando da 2ª Companhia de Polícia Militar do 31º Batalhão e à Associação Comercial e Industrial de Piraju (ACIP) para conhecimento.

Promotoria de Justiça de Piraju

Piraju, 1 de fevereiro de 2024.

FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO

Promotor de Justiça

[1] *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 15ª Ed., Saraiva, 2023, p. 455.

[2] *Idem*, p. 459.

[3] Art. 97. A recomendação conterà a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Art. 98. O membro do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO**, em 01/02/2024 às 16:55.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0382.0000015/2024** e código 9628b85e-bf33-413f-af35-c057e3f5401b .
